



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.o 143

de 18/04/95

Processo n.º 16.864

VETO	TOTAL REJEITADO
VETO - Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM 22/04/95	
<i>Ollanpedri</i> Diretor Legislativa	
Em 23 de maio de 1995	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.o 223

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras.

Arquive-se

Ollanpedri
Diretor
12/05/95

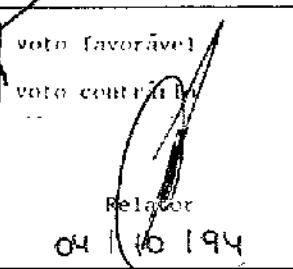


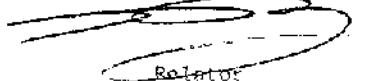
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
Proc. 16869
Arq.

MATERIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PLC 223	CJR COSP	Ollanfei Diretora Legislativa 15/10/94	projeto veto orçamentos contas projeto aprazado	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 07 dias	07 dias - - - 03 dias

A CJR:	Designo Relator o Vereador: Ollanfei	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Ollanfei Diretora Legislativa 27/09/94	Presidente 27/09/94	 Relator 27/09/94

A Comissão <u>COSP</u>	Designo Relator o Vereador: NECCO	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Ollanfei Diretora Legislativa 04/10/94	Presidente 04/10/94	 Relator 04/10/94

A Comissão <u>CJR</u> (Veto Total fls. 24/26)	Designo Relator o Vereador: Besteri	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
Ollanfei Diretora Legislativa 28/03/95	Presidente 28/03/95	 Relator 28/03/95

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador: Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador: Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VETO TOTAL (FLS. 24/26). A CONSULTORIA JURÍDICA. Ollanfei DIRETORA LEGISLATIVA 24/03/95		
---	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

PUBLICADO
em 23/09/94

16864 6894 0882

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMPADO PELO À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:		
<i>CJR e CGSP</i>		
<i>Presidente</i>		
20	9	1994

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO	
<i>Presidente</i>	
04/03/95	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 223

Altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras.

Art. 1º O Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º o parágrafo único do art. 192:

"Art. 192. (...)

(...)

"§ 2º No caso de reincidência em infração de que resulte embargo de obra, o infrator é impedido de executar nova obra no Município.

(...)

"Art. 194. É da competência do Prefeito a confirmação do auto de infração e a determinação das penalidades, com base em parecer emitido pelo órgão competente da Administração, no prazo de quinze dias.

(...)

"Art. 204. (...)

(...)

"§ 8º O cumprimento das exigências que motivarem embargo dar-se-á no prazo de trinta dias, improrrogáveis.

"§ 9º No caso de construção que avance sobre

*

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(PLC nº 223 - fls. 2)

área indevida, se o interessado não providenciar a demolição da parte irregular no prazo fixado no parágrafo anterior a Prefeitura fa-lo-á, por si ou por terceiros, cobrando judicialmente do infrator as respectivas despesas em prazo nunca superior a quinze dias, além das multas aplicáveis.

"§ 10. A cada dia de atraso no pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior serão acrescidos juros moratórios de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

"§ 11. Enquanto perdurar o débito o infrator estará impedido de executar outra obra."

Art. 29 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.09.1994


ERAZE MARTINHO

*

ns



(PLC nº 223 - fls. 3)

Justificativa

A presente proposta de alteração do Plano Diretor tem por objetivo tratar de forma mais séria os casos de obras embargadas na cidade. Assim, toda construção embargada por infração ao referido código (e quantas!), que avance sobre área onde não poderia ser erigida, deve rá ser regularizada, com a demolição daquela parte irregular. E se o infrator não o fizer, fa-lo-á a Prefeitura (seja por si, seja contratando empresa demolidora), cobrando judicialmente do infrator os gastos que tiver, em prazo de no máximo quinze dias. E a cada dia de atraso no pagamento da dívida acrescerão juros de 2% (dois por cento) sobre o valor total. Além do mais, o infrator não poderá construir outra obra enquanto não for saldado seu débito, bem como o caso de reincidência será punido com proibição definitiva de construir no Município.

Acreditamos que, com isso, os casos de edificação irregular em Jundiaí, muitíssimas das quais são realizadas com total consciência do fato, deverão diminuir, a bem da comunidade. E se veja que não raramente há obras em plena região central da cidade, que há bastante tempo vêm sendo efetivadas, flagrantemente descumprindo disposições do Plano Diretor, que no entanto – parece... – não são vistas pela fiscalização municipal. E depois de prontas continuam como estão, sem que qualquer providência seja adotada. Essa é, pois, uma situação que deve mudar!

Assim, contamos com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste projeto.



BRAZE MARTINHO

*

ns

(PLANO DIRETOR)

- fls. 96 -

a liberação feita pela autoridade policial, a proceder à demolição e à remoção completa do entulho.

Artigo 189 - Com exceção dos equipamentos de uso público - previstos no inciso II do artigo 187, nenhuma outra será autorizada nos logradouros existentes e projetados.

Parágrafo único - Os equipamentos de que trata este artigo poderão ser diminuídos ou substituídos por outros, desde que tenham consonância com as atividades públicas previstas para o logradouro.

Artigo 190 - As áreas do sistema de lazer poderão ser aumentadas e nunca diminuídas.

Parágrafo único - As áreas do sistema de lazer não poderão sofrer qualquer alteração em sua finalidade.

Artigo 191 - As áreas utilizadas para lazer ativo da população (campos de uso esportivo, pontos turísticos, prédios de valor histórico), quando envolvidas por projeto de alteração - de uso da gleba, deverão ser objeto de destinação definitiva para aquela atividade.

CAPÍTULO XIDAS INFRAÇÕES E PENALIDADESSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 192 - A infração a qualquer dispositivo desta lei sujeitará o proprietário dos serviços ou obras às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) cassação de licença de execução dos serviços ou obras;
- c) multa;
- d) embargos dos serviços ou obras.

Parágrafo único - As penalidades especificadas neste artigo serão aplicadas, igualmente, nos casos de infração na execução dos serviços ou obras pertencentes a empresas concessionárias.



- fls. 97 -

nárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Artigo 193 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, será lavrado imediatamente, pelo serviço público municipal competente, o respectivo auto, em modelo oficial, que conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - Nome, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório do infrator;
- III - Descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;
- IV - Dispositivo infringido;
- V - Assinatura de quem o lavrou;
- VI - Assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume integralmente responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, - por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 194 - É da competência do Prefeito a confirmação do auto de infração e a determinação de penalidades, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO II - DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS OU OBRAS.

Artigo 195 - A penalidade de cassação da licença de execução de serviços ou obras será aplicada quando forem executados serviços ou obras em desacordo com dispositivos desta lei.

SEÇÃO III - DAS MULTAS

Artigo 196 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo s



- fls. 98 -

lo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, - será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. (vide LC 45/92)

Parágrafo único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos desta lei.

Artigo 197 - Por infrações a qualquer dispositivo desta lei, não especificadas no presente Capítulo, poderão ser aplicadas multas ao infrator, entre 5 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais.

Parágrafo único. (não consta no original)

Artigo 198 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Artigo 199 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Artigo 200 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de quaisquer natureza, nem transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Artigo 201 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Artigo 202 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos



- fls. 99 -

prazos legais serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

Parágrafo único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes das multas a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Artigo 203 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

SEÇÃO IV - DO EMBARCO

Artigo 204 - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - Quando estiver sendo executado qualquer serviço ou obra sem licença da Prefeitura ou em desacordo com as prescrições desta lei;

II - Quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos desta lei.

III - (vid. fls. 2871/85)
§ 1º - Além da notificação do embargo, pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação por edital.

§ 2º - Os serviços ou obras que forem embargados deverão ser imediatamente paralisados.

§ 3º - Para assegurar a paralisação de serviço ou obra embargada, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força-policial, observados os requisitos legais.

§ 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos ou após o despacho deferindo o recurso.

- fls. 100 -

§ 5º - Se o serviço ou obra embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com dispositivos desta lei.

§ 6º - O embargo de serviço ou obras públicas em geral, ou de instituições oficiais por meio de mandado judicial, será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhados por vias administrativas, através de ofício do órgão competente da Prefeitura ao diretor da repartição ou instituição responsável, bem como de comunicação escrita ao Prefeito, ao Ministro ou ao Secretário ao qual estiver subordinado.

§ 7º - No caso de desrespeito ao embargo administrativo em serviços ou obras pertencentes a empresas concessionárias de serviço público, será providenciado mandado judicial.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 205 - Os processos que à data da vigência desta lei estejam em andamento na Prefeitura, serão examinados à luz da redação original da Lei 1.576, de 31 de janeiro de 1969, e leis complementares, posteriores à mesma.

Artigo 206 - São mantidas as leis: 2.065, de 16 de maio de 1974; 2.084, de 14 de novembro de 1974; 2.410, de 18 de junho de 1980; 2.427, de 18 de setembro de 1980; 2.434, de 27 de outubro de 1980; e 2.456, de 9 de dezembro de 1980.

Artigo 207 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 1º e parágrafo único da Lei 1.736, de 25 de setembro de 1970; Leis municipais nºs 1.475, de 23 de novembro de 1967; 1.476, de 23 de novembro de 1967; 1.587, de 29 de maio de 1969; 1.619, de 9 de outubro de 1969; 1.676, de 6 de maio de 1970; 1.725, de 17 de setembro de 1970; 1.734, de 24 de setembro de 1970.



"IOM" - 27/09/85, ret. - 11/10/85
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente
(Proc. nº 15.911)

Fox 11
Proc. 6864
21/10

LEI Nº 2.871 - DE 14 DE AGOSTO DE 1985

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para exigir replantio da área desmatada para extração mineral.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, Tarcísio Germano de Lemos, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 3º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 - (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 179. A área atingida por danos em sua superfície natural, com prejuízo da flora, será objeto de recomposição adequada por parte do seu proprietário, devendo o projeto e o cronograma dos serviços ser apresentados no prazo regulamentar.

"Parágrafo único. No caso de extração mineral em área desmatada para esse fim, o responsável providenciará, para cada 1.000 m², nivelamento e replantio, alternadamente com a extração, empregando espécie vegetal própria, a critério da autoridade competente, observada distância de 2m entre as mudas.

(...)

"Art. 197. (...)

"Parágrafo único. A infração do disposto no parágrafo único do art. 179 implica multa no valor de 20 unidades fiscais.

(...)

"Art. 204. (...)

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

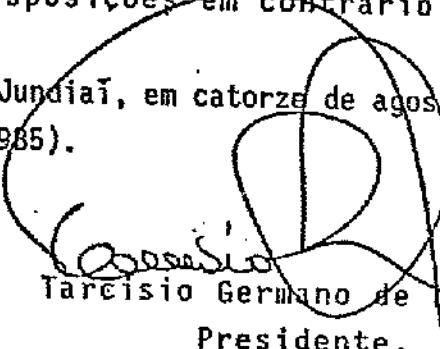
Mo. 12
Proc. 6864
Câmara

Lei nº 2.871 - fls. 02.

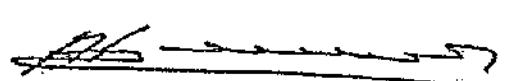
III- na infração, pela terceira vez, do disposto no parágrafo Único do art. 179."

Art. 29 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (14.08.1985).


Tarcisio Germano de Lemos,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (14.08.1985).


Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.

LEI Nº 3531 , DE 16 DE ABRIL DE 1990

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para reformular as condições de escavação do solo para extração de material.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos seguintes da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), acrescentados de parágrafos pela Lei 2.871, de 14 de agosto de 1985, passam a tê-los com a seguinte redação:

"Art. 179. (...)

"§ 1º - No caso de extração de terra, argila, saibro, pedras, cascalho, areia ou qualquer outro material, em área maior de 500 m², exigir-se-á do responsável:

a) licença prévia da Prefeitura Municipal, observado no caso de porto de areia o disposto no art. 4º, VIII, do Decreto-lei Complementar estadual 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), ou dispositivo que o suceder;

b) imediata restauração do solo, mediante renivelamento e reconstituição da camada de terra vegetal; e

c) se tiver havido desmatamento, replantio, com espécie vegetal e espaçamento estabelecidos pela autoridade competente.

"§ 2º - Se a dimensão da área já o comportar, alternar-se-á, a cada 1.000 m², a extração com a restauração e replantio.

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

14
P-664
MUNICIPAL

-fls. 2-

"Art. 197. (...)

"Parágrafo único - A infração do disposto nos parágrafos - do art. 179 implica multa diária no valor de 1 unidade fiscal - por metro cúbico."

Art. 2º - É revogado o art. 4º e seu parágrafo único da Lei 2.743, de 17 de setembro de 1984.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 27.3.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 4039-1/92-

PL. 45
Proc. 16864
Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 24 DE MARÇO DE 1992

Altera o Plano Diretor, para modificar prazo de pagamento de multas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 196, "caput" do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta redação:

"Art. 196 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Flo. 16
Proc. 16864
Atua

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.739

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 223

PROCESSO N° 16.864

De autoria do nobre Vereador Erazé Martinho, o presente projeto de lei complementar altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/15.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. VII, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 13, inc. XIII c/c o artigo 45, L.O.M.).
2. A matéria é de lei complementar pois busca alterar norma de mesma hierarquia (artigo 43, inc. IV, L.O.M.). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: 2/3 da Câmara (artigo 43, parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 1994

Dr. José Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 17
Proc. 16864
Dir.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 16.864

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 223, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras.

PARECER N° 1.364

A alteração de dispositivos do Plano Diretor é cabível ao Chefe do Executivo e, em caráter concorrente, ao membro do Legislativo.

É esse o intento expresso no projeto em exame, do Vereador Erazé Martinho, que se afigura revestido do quesito legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme bem aponta o duto orgão técnico da Casa em seu parecer nº 2.739, às fls. 16, em razão de o texto encontrar amparo jurídico no art. 13, XIII c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Inegavelmente trata-se de matéria de lei complementar, inexistindo impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação determinante que direciona o nosso voto pela pertinência da proposta.

Assim, nosso parecer é favorável ao projeto.

Sala das Comissões, 28.09.1994

APROVADO em 04.10.94

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Flo. 18
Proc. 16.864
Câmara Municipal de Jundiaí

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 16.864

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 223, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras.

PARECER N° 1.379

Estabelecer métodos coercitivos para regularização de obras embargadas pela fiscalização municipal, dentre eles a demolição da parcela irregular - o que poderá ser feito pela própria Prefeitura, que posteriormente cobrará judicialmente as custas do infrator - é o objetivo expresso no presente projeto, e para tanto, mister se faz alterar o Plano Diretor.

No âmbito de análise desta comissão, restrita tão somente ao aspecto de obras e serviços públicos, temos que a proposta se reveste de atualidade ímpar, constituindo inovação legislativa que, pela sua pertinência, deve se consubstanciar, razão pela qual acolhemos o projeto em seus termos.

Concluindo, então, este nosso estudo, votamos favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.10.1994

FELISBERTO NEGRI NETO
Relator

APROVADO EM 11.10.94

MARCÍLIO CARRA
Presidente

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

OLAVO DA SILVA PRADO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ N° _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 223

EMENDA N° _____

PROJETO DE LEI N° _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° _____

MOÇÃO N° _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____

REQUERIMENTO N° _____

SUBSTITUTIVO N° _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	X		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO		X	
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	X		
6. EDER GUGLIELMIN	X		
7. ERAZÉ MARTINHO	X		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
10. GERALDO JAIR HESPAHOLETO	X		
11. JOÃO CARLOS LOPES	X		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS		X	
13. JORGE NASSIF HADDAD			X
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	X		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	X		
16. MARCÍLIO CARRA	X		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA			X
19. OLAVO DA SILVA PRADO		X	
20. ORACI GOTARDO	X		
21. SEBASTIÃO MAIA	X		
T O T A L	16	03	02

R E S U L T A D O APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 01/03/95

PRESIDENTE

19 SECRETÁRIO

29 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fol. 20
Proc. 16864
SGC

Of. PR 03.95.21
Proc. 16.864

Em 02 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devolução da análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.998, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 223 (aprovado na sessão ordinária realizada no dia 10 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp

28 x 35 mm

SG

Fis. 21
Proc. 6864
Out



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 223

AUTÓGRAFO N° 4.998

PROCESSO N° 16.864

OFÍCIO PR N° 03.95.21

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/03/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

24/03/95

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 22
Proc. 16864
① 15

PUBLICADO

em 09/03/1995

Proc. 16.864

GP., em 23.03.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 4.998

(Projeto de Lei Complementar nº 223)

Altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de março de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º o parágrafo único do art. 192:

"Art. 192. (...)

(...)

"§ 2º No caso de reincidência em infração de que resulte embargo de obra, o infrator é impedido de executar nova obra no Município.

(...)

"Art. 194. É da competência do Prefeito a confirmação do auto de infração e a determinação das penalidades, com base em parecer emitido pelo órgão competente da Administração, no prazo de quinze dias.

(...)

"Art. 204. (...)

(...)

"§ 8º O cumprimento das exigências que motivarem embargo dar-se-á no prazo de trinta dias, improrrogáveis.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 23
Proc. 6864
Oliveira

(Autógrafo nº 4.998 - fls. 2)

"§ 9º No caso de construção que avance sobre área indevida, se o interessado não providenciar a demolição da parte irregular no prazo fixado no parágrafo anterior a Prefeitura fa-lo-á, por si ou por terceiros, cobrando judicialmente do infrator as respectivas despesas em prazo nunca superior a quinze dias, além das multas aplicáveis.

"§ 10. A cada dia de atraso no pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior serão acrescidos juros moratórios de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

"§ 11. Enquanto perdurar o débito o infrator estará impedido de executar outra obra."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de março de mil novecentos e noventa e cinco (02.03.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 31/03/95

OF. GP. L. n° 167 / 95

Proc. nº 05042-7/95

Fl. 24
Proc. 16961
DCA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiaí, 23 de 18003 Março 1995 N° 295 Nº 167 1.995

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ			
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE			
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:			
CJR			
Excelentíssimo Senhor Presidente:			
28	3	/	1995

PROTOCOLO

Junta-se. À Consul-
toria Jurídica

Autógrafo

TRESCIDENTE

23/03/95

Vimos levar ao conhecimento de V. Ex^o. e
dos Nobres Pares que, arrimados nas disposições constantes
do artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Carta
Municipal, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei
Complementar nº 223, aprovado por essa Colenda Casa de Leis
na sessão ordinária realizada no dia 1º de março do ano em
curso. Autógrafo nº 4.998, por considerá-lo ilegal,
inconstitucional, e contrário ao interesse público,
consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta em exame, versa sobre a
alteração da Lei Municipal nº 2.507/81 - Plano Diretor,
para fixar exigências sobre embargos de obras.

Do teor do projeto verifica-se que o
assunto nele enfocado tem cunho regulamentar e portanto,
refoge de competência legislativa e adentra na esfera de
atribuição que é própria do Executivo.

Necessário se faz lembrar que a
Administração Municipal deve se realizar com o esforço



conjunto de cada órgão, Legislativo e Executivo, mas respeitadas suas funções privativas para que restem atendidos satisfatoriamente os interesses da comunidade.

Assim, emergem os vícios de ilegalidade, face a incobservância às regras fixadas na Lei Orgânica do Município e que se encontram consubstanciadas em seus artigos 72, IV, VI e 46, IV a seguir transcritos:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

.....
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

Artigo 46 -

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

....."

Verifica-se através da análise técnica da proposta, que a mesma é vaga na medida em que não esclarece como o infrator é impedido de executar nova obra no Município, sendo portanto de difícil aplicação e tendo por consequência que a execução dos serviços de demolição da parte irregular dentro do prazo fixado, se afigura inviável, considerando-se a atual estrutura da S.M.O. e da S.M.S.P., além de gerar custos de execução dos serviços sem previsão orçamentária, ficando ainda a indagação: "A



Municipalidade realizaria a demolição de obra a força", em casos extremos ?

Dos fatores elencados torna-se fácil evidenciar a proclamada contrariedade ao interesse público que vem somar-se às razões de ilegalidade já expostas.

E por outro lado, além das máculas já mencionadas, há que se ressaltar o vício que se caracteriza pela constitucionalidade que decorre da afronta ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes consagrados no artigo 2º da Const. Fed. e artigos 5º e 4º das cartas Estadual e Municipal.

Caracterizados, pois os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em Lei.

Ante o exposto, esperamos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões por nós apresentadas e não hesitarão em manter o presente voto.

Renovamos nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ect/3.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REVERTIDO	
votos contrários 12	votos favoráveis 9
11/4/95	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 27
Proc. 16864
DAM

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.019

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 223

- PROCESSO N° 16.864

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador Erazé Martinho, por considerá-lo ilegal, constitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 24/26.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas com relação à ilegalidade e constitucionalidade, por não nos parecerem convincentes, em especial por tratar a matéria de alteração do Plano Diretor, elaborada que foi em caráter geral e abstrato, não incorporando a natureza regulamentar alegada. Há que se ressaltar, por pertinente, que a argumentação do Alcaide sobre a proposta, de "que a mesma é vaga na medida em que não esclarece como o infrator é impedido de executar nova obra no Município ...", constitui norma de cunho regulamentar, o mesmo podendo se afirmar quanto às dúvidas suscitadas na sua peça vestibular, afetas ao seu âmbito de atribuições, e não ao Legislativo. Com relação a contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir à sua alcada de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de março de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 28
Proc. 16.864
Well

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 16.864

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 223, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras.

PARECER N° 1.735

Conforme lhe facilita a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o projeto de lei complementar nº 223, do Vereador Eraze Martinho, que altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo suas razões, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 167/95, às fls. 24/26 dos autos.

Argumenta o Prefeito que o assunto enfocado no projeto é de cunho regulamentar, cuja esfera de competência para legislar lhe pertence em caráter privativo, e nessa linha de defesa, a inconstitucionalidade de correria da inobservância do princípio que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

Ora, a norma foi elaborada de forma geral e abstrata, cabendo ao Executivo regulamentá-la. Como se não bastasse, o texto é bastante claro, deixando a critério do Poder competente a incumbência de discipliná-lo, tudo dentro da mais perfeita ordem e respeito à hierarquia e aos âmbitos de atuação de cada Poder.

Então, as alegações do Alcaide não vêm alicerçadas em base sólida, motivo pelo qual acolhemos as ponderações da Consultoria Jurídica da Casa de fls. 27, e concluímos votando pela rejeição do veto total oposito.

Parecer, pois, contrário.

APROVADO EM 04.04.95

* FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

216 x 316 mm ERAZE MARTINHO

Sala das Comissões, 30.03.1995

CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

95ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 11/04/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 223

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 09

REJEITO 12

BRANCOS —

NULOS —

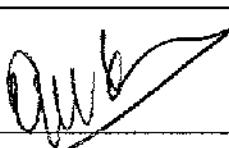
AUSENTES —

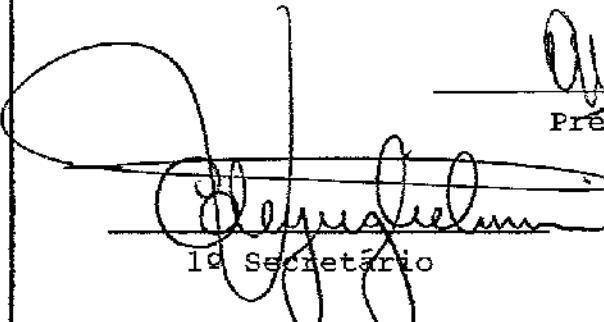
TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário

*

55



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Pla 30
Proc 16864
OLW

Of. PR 04.95. 50
Proc. 16.864

Em 12 de abril de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 223, objeto do ofício GP.L. nº 167/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 11 último.

Assim, reencaminhamos-lhe, por cópia anexa, o Autógrafo respectivo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 12/04/95

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.864)

Fol. 31
Proc. 16.864
Almeida

LEI COMPLEMENTAR N° 143, DE 18 DE ABRIL DE 1995

Altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 11 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º o parágrafo único do art. 192:

"Art. 192. (...)

(...)

"§ 2º No caso de reincidência em infração de que resulte embargo de obra, o infrator é impedido de executar nova obra no Município.

(...)

"Art. 194. É da competência do Prefeito a confirmação do auto de infração e a determinação das penalidades, com base em parecer emitido pelo órgão competente da Administração, no prazo de quinze dias.

(...)

"Art. 204. (...)

(...)

"§ 8º O cumprimento das exigências que motivarem embargo dar-se-á no prazo de trinta dias, improrrogáveis.

"§ 9º No caso de construção que avance sobre área indevida, se o interessado não providenciar a demolição da parte irregular no prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura fa-lo-á, por si ou por terceiros, cobrando judicialmente do infrator as respectivas despesas em prazo nunca superior a quinze dias, além das multas aplicáveis.

§ 10. A cada dia de atraso no pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior serão acrescidos juros moratórios de 2% (dois por cento) sobre o valor total.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Pr. 32
Proc. 16862
WIL

(Lei Complementar nº 143 - fls. 2)

"§ 11. Enquanto perdurar o débito o infrator esta rã impedido de executar outra obra."

Art. 29 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de abril mil novecentos e noventa e cinco (18.04.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de abril de mil novecentos e noventa e cinco (18.04.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp

25 x 35 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 33
Proc. 16864
D.L.L.

Of. PR 04.95.68
Proc. 16.864

Em 18 de abril de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 04.95.50, desta Edi-
lidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COM-
PLEMENTAR N° 143, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, minhas cordiais e respei-
tosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PERETRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

34
Proc. 16864
C/L

IOM 12-05-1995

(REPUBLICADO POR CONTER FALHAS NA IMPRES-
SÃO)

**LEI COMPLEMENTAR N° 143,
DE 18 DE ABRIL DE 1995**

Altera o Plano Diretor, para fixar exigências sobre embargos de obras.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 11 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º o parágrafo único do art. 192:

"Art. 192. (...)

(...)

"§ 2º No caso de reincidência em infração de que resulte embargo de obra, o infrator é impedido de executar nova obra no Município.

(...)

"Art. 194. É da competência do Prefeito a confirmação do auto de infração e a determinação das penalidades, com base em parecer emitido pelo órgão competente da Administração, no prazo de quinze dias.

(...)

"Art. 204. (...)

(...)

"§ 8º O cumprimento das exigências que motivarem embargo dar-se-á no prazo de trinta dias, improrrogáveis.

"§ 9º No caso de construção que avance sobre área indevida, se o interessado não providenciar a demolição da parte irregular no prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura fará-lo-á, por si ou por terceiros, cobrando judicialmente do infrator as respectivas despesas em prazo nunca superior a quinze dias, além das multas aplicáveis.

"§ 10. A cada dia de atraso no pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior serão acrescidos juros moratórios de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

"§ 11. Enquanto perdurar o débito o infrator estará impedido de executar outra obra".

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de abril mil novecentos e noventa e cinco (18.04.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de abril de mil novecentos e noventa e cinco (18.04.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

(publicada originalmente na edição de 25-04-1995)

Projeto de lei n.º 223 Autuado em 15/09/94 Diretor @ellamfest
 Complementar
 Comissões CJR - COSP Quorum 2/3

Data	Histórico
15.09.94	Protocolo
15.09.94	CJ parecer 2739
27.09.94	CJR parecer 1364.
04.10.94	COSP parecer 1379.
11.10.94	Apto
01.03.95	Sessão
02.03.95	OJ. PR. 03.95.21
23.03.95	Sítio total
24.03.95	CJ. parecer 3019.
28.03.95	CJR parecer 1735
11.04.95	Sítio rejeitado
12.04.95	OJ. PR. 04.95.50.
18.04.95	Lei Compl. 143 promulgada pf Casa.
18.04.95	OJ. PR. 04.95.68.
25.04.95	Publicada originalmente pf encarte
12.05.95	Republicada
12.05.95	Disponível para

Juntadas fls. 01/15 em 15.09.94 @lu fls. 16/18 em 11.10.94 @lu
 fls. 19/26 em 28.03.95 fls. 27 em 27.03.95 @lu
 fls 28 em 04.04.95 @lu fls. 29/34 em 12.05.95 @lu

Observações